

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ.**

De Morada Nova (CE), para **Itapipoca (CE)**, aos **07** dias do mês de **março** do ano de **2024**.

Exma. Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Itapipoca /CE**.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 23.23.10/CP

*OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PREDRA TOSCA EM
DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-
CE-MAPP 2356.*

LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 23.23.10/CP**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. ASPECTO INTRODUTÓRIO:

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

"§2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente



e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Do cumprimento ao prazo do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará no dia **01 de março de 2024, Caderno 3/3, pág. 191¹**, sendo o prazo findo para a apresentação de recurso na data de **08 de março de 2024**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo, consoante tipificado no parágrafo único do art. 110 da Lei Federal nº. 8.666/1933.

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o

¹ <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20240301/do20240301p03.pdf>
LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA



do vencimento, e considerar-se-ão os 60 dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre comissão julgadora, como se demonstrará.

2. EXPLANAÇÃO DAS RAZÕES:

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. DOS FATOS ENSEJADORES:

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, na data do dia **01 (primeiro) de março do corrente ano** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido ao Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde constam os apontamentos:

"LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTO EIRELI, INABILITADA EM TODOS OS LOTES - NÃO ATINGIU A QUANTIDADE EXIGIDA NO ITEM 5.2.3.2. Capacidade - Técnica Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada" acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitido pelo CREA OU CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes ao objeto do Edital, cujas as parcelas mais relevantes: LOTE 1 - REFERENTE: AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=80cm; LOTE 2 - REFERENTE: AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=80cm/CORPO DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (2,00 X 1,00M), LOTE 3 - REFERENTE: AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=80cm.

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. Do Excesso cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente, atinente ao item 5.2.3.2 do Edital.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA comprovou a sua Comprovação de capacitação **TÉCNICO-OPERACIONAL**, mediante apresentação Comprovação de aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada" acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA OU CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhantes ao objeto do Edital, cujas as parcelas mais relevantes apontadas como não atendidas foram:

- **LOTE 1 - REFERENTE:** AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=80cm; Quant. 681,60m;
- **LOTE 2 - REFERENTE:** AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=80cm; Quant. 325,60m;/CORPO DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (2,00 X 1,00M); Quant. 25m;
- **LOTE 3 - REFERENTE:** AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=80cm; Quant. 360,80m;

Em atendimento ao item 5.2.3.2 subitens apontados acima, foram apresentados **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 305041/2023, junto ao Município de Redenção/CE,** cujo objeto executado perfaz a execução da recuperação do trecho outeiro a Canadá do município de Redenção, pavimentação, recuperação e construção de bueiro, meio fio, regularização do subleito, drenagem superfície, concreto não estrutural preparo manual, **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 305772/2023,** junto ao município de Russas/CE, cujo objeto executado perfaz a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo na rua Felipe Santiago, bairro alto do velame e rua vila ramalho, bairro vila ramalho, do município de Russas/CE & **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 308392/2023** cujo objeto executado perfaz a obras de pavimentação poliédrica em diversas ruas do município de Baturité, conforme especificações contidas no projeto básico de responsabilidade da secretaria de infraestrutura e urbanismo. logo por meio deste foram demonstrados os itens exigidos por sua similaridade técnica e por serem compatíveis em função da mão de obra empregada, pois logo, comprovam robustamente em capacidade técnica, bem como, **nos parâmetros de aceitabilidade da cláusula preconizada por ostentarem itens perfeitamente similares aos serviços exigidos nos item 5.2.3.2 do instrumento convocatório.**

SALIENTAMOS, POR DERRADEIRO, QUE TODOS OS ITENS SUPRACITADOS SÃO SIMILARES QUANTO A MÃO DE OBRA DOS SERVIÇOS EMPREGADOS PARA A SUA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DOS ITENS MENCIONADOS.

A empresa recorrente tem ampla capacidade operacional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado no

teor das **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO SUPRA MENCIONADAS**, (todos apresentados nos documentos de habilitação), pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução e similaridade, conteúdo, quantidades e forma.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”²

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”³

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

³ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstém-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"⁴

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."⁵

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".⁶

Doutos julgadores, não há sustentáculo que corrobore com a inabilitação da recorrente, visto que, a sua **HABILITAÇÃO** satisfaz a todas as exigências pretendidas, tal qual, as necessidades exigidas no instrumento convocatório.

⁴ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

⁵ <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

⁶ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.

*"Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**". (in RDP 14/240).⁷*

Logo, a decisão investida por inabilitar **LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTO LTDA** não encontra terreno fértil para a manutenção do cerceamento da empresa ora recorrente do certame, em relação aos apontamentos de sua inabilitação.

Por fim, se a honrosa CPL entender pela manutenção da decisão em desfavor recorrente, apresentaremos fatos e argumentos na esfera judicial, junto aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

⁷ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>

4. DA ILEGALIDADE DO ATO POR EXCESSO DE FORMALISMO JURÍDICO:

Excelentíssima julgadora, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repudio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)" grifei. com efeito, também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furtar.

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea "b", da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

"Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º: (...)

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;** "® Negrito e Destaque Nosso.*

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso".⁹

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade **de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm

⁹ <http://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>
LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA

qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.**

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênias para colacionar:

"Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. "DEFERIMENTO".¹⁰
(Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos

¹⁰ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>
LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA

intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração".(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

"Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.¹¹ (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmita a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

"Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação".

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 23.23.10/CP** do Município de **Itapipoca (CE)**, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA**, situada na Rua Venâncio Nogueira, nº. 46, Centro – Morada Nova – CE., CNPJ 07.191.777/0001-20 – Fone: (88) 9912-9974, **por e-mail sito lexonn@outlook.com** acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade**

com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º, do mesmo artigo.

5.6 O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br JORGE LUIS MEDROS DE ARAUJO
Data: 07/03/2024 14:18:22-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

LEXON SERVICOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº 07.191.777/0001-20